



Número: **0826822-95.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **17/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RODOLFO DOS SANTOS SILVA (AUTOR)	WILLIAN WEMDENBERG MACEDO BEZERRA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57757 361	17/07/2020 15:08	Petição - Ação de Cobrança de Complemento - DPVAT	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA (19^a, 20^a, 23^a,
24^a E 25^a) VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN. A QUEM COUBER
POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

RODOLFO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, *rigger sinaleiro*, regularmente inscrito no **CPF nº.076.667.664-16** e portador do **RG nº. 002.039158 - SSP/RN**, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na **Rua João Ferreira da Silva, nº 658, loteamento Vale Dourado, Bairro Nossa Senhora da Apresentação, Natal/RN, CEP:59.115-545**, vem, por intermédio de seu advogado que ao final assina, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.^o 74, 5^o, 6^o, 9^o, 14^o e 15^o andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DOS FATOS

01. No dia **02/12/2019**, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado UMA SÉRIE DE LESÕES

Em Natal/RN, na Rua Profº Paulo Vieira Nobre, nº 1648, Bairro, Lagoa Nova, CEP: 59.064-180;
Em Guamaré/RN, na Rua Presidente Bandeira, nº 154, Centro de Baixa do Meio, CEP:59.598-000.
Telefone: (84) 99688-0950 | E-mail: wwmb2012.juridico@hotmail.com



GRAVES, que resultou em DEBILIDADE PERMANENTE, conforme boletim de ocorrência e laudos, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, por invalidez PERMANENTE, lhe sendo pago o valor administrativo o tocante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

04. No caso em tela, o laudo médico atesta que o paciente ora Autor, foi submetido a tratamento cirúrgico com fixação interna. O mesmo evolui com limitações no cotovelo e ombro direito em caráter definitivo.

05. Vale salientar que a Lei nº. 11945/2009 infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil, uma vez que o seguro DPVAT é instrumento de primeiro auxílio às vítimas de acidente de trânsito.

DO DIREITO

06. Outrossim, convém trazer à baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião em 31/08/09).

Em Natal/RN, na Rua Profº Paulo Vieira Nobre, nº 1648, Bairro, Lagoa Nova, CEP: 59.064-180;
Em Guamaré/RN, na Rua Presidente Bandeira, nº 154, Centro de Baixa do Meio, CEP:59.598-000.
Telefone: (84) 99688-0950 | E-mail: wwmb2012.juridico@hotmail.com



"(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/2008, convertida na Lei Complementar nº. 11.945 de 24/06/2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09(grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização, nos termos artigo 31 da Lei nº. 11.945/09. Portanto, entendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz a quo, em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls. 12) a ocorrência de seqüela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno Galdino faz jus à indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00(grifo nosso). Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...)". (Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001.
*PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3º CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Apelada: Magno Galdino do Nascimento Relator: Des. Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.*

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois

Em Natal/RN, na Rua Profº Paulo Vieira Nobre, nº 1648, Bairro, Lagoa Nova, CEP: 59.064-180;
Em Guamaré/RN, na Rua Presidente Bandeira, nº 154, Centro de Baixa do Meio, CEP:59.598-000.
Telefone: (84) 99688-0950 | E-mail: wwmb2012.juridico@hotmail.com



a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas accidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de transito é devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.

07. No que concerne ao posicionamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.

08. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne **Vossa excelêcia**, o seguinte:

Em Natal/RN, na Rua Profº Paulo Vieira Nobre, nº 1648, Bairro, Lagoa Nova, CEP: 59.064-180;
Em Guamaré/RN, na Rua Presidente Bandeira, nº 154, Centro de Baixa do Meio, CEP:59.598-000.
Telefone: (84) 99688-0950 | E-mail: wwmb2012.juridico@hotmail.com



1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
3. JULGAR PROCEDENTE a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao COMPLEMENTO da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com juros de 1% a.m. contados desde a data do evento e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;
4. A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental e pericial;
5. Manifesta não ter interesse na realização de audiência conciliatória, nos termos dos art. 319, VII e 334 do CPC;
6. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC;
7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor dado à causa.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Termos em que, pede deferimento.

Natal/RN, 17/julho/2020.

Willian Wemdenberg Macedo Bezerra
Advogado - OAB/RN 18.130

Em Natal/RN, na Rua Profº Paulo Vieira Nobre, nº 1648, Bairro, Lagoa Nova, CEP: 59.064-180;
Em Guamaré/RN, na Rua Presidente Bandeira, nº 154, Centro de Baixa do Meio, CEP:59.598-000.
Telefone: (84) 99688-0950 | E-mail: wwmb2012.juridico@hotmail.com

